

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-52.16.0024.0056662/2024-41

INFRATOR: CCC Gás Veicular Ltda.

Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de auto de fiscalização eletrônica, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **CCC Gás Veicular Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.293.727/0001-65, com endereço na avenida Sebastião de Brito, nº 1.037, bairro Dona Clara, CEP: 31260-000, em Belo Horizonte/MG.

Segundo o Auto de Infração nº 23.04585 (ID MPe: 760668), o fornecedor praticou as seguintes irregularidades:

“No momento da fiscalização o funcionário responsável pela realização das análises encontrava-se ausente”.

“O posto revendedor preenche o formulário denominado “registro das análises de qualidade”, contudo não apresentou os registros dos últimos seis meses”.

“O boletim de conformidade do combustível automotivo expedido pelo distribuidor do qual adquiriu o produto, apresentado pelo posto revendedor, correspondem ao último carregamento, os demais não se encontravam nas dependências do posto.”

“Após verificar a nota fiscal da gasolina constatou-se o distribuidor do último carregamento é da Atlântica Produtos de petróleo Ltda, número da nota fiscal 486281, porém na bomba abastecedora consta os dados do distribuidor matriz distribuidora.

Os adesivos afixados na bomba 02 (bomba gilbarco, série HE0300) de gasolina e etanol são afixados de forma que não ficam visíveis ao consumidor no momento do abastecimento”.

Imputa-se, pois, ao reclamado, infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor; artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 3º, §1 e §2º e 2º, 4º, 5º, da Resolução ANP nº 898/2002; artigos 22, inciso IV e 25 da Resolução ANP nº 41/2013 e Nota técnica Procon nº 02/2022.

Certidão acostada em IDMPe: 778322, atestando a existência de decisões administrativas condenatórias em face do fornecedor (0024.19.001.804-4, 0024.18.010.595-9 e 0024.18.006.826-4) e a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta.

Notificado, o reclamado não apresentou defesa e documentos necessários à instrução do feito, conforme certidão de IDMPe: 778395.

Notificado o fornecedor para manifestar sobre termo de transação administrativa ou apresentação de alegações finais, não houve qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de IDMPe: 945641.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi encaminhada proposta de transação administrativa ao fornecedor – IDMPe: 809382.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

O fornecedor foi autuado em razão de infringência à legislação consumerista – nos artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor; artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 3º, §1 e §2º e 2º, 4º, 5º, da Resolução ANP nº 898/2002; artigos 22, inciso IV e 25 da Resolução ANP nº 41/2013 e Nota técnica Procon nº 02/2022.

Preliminarmente, portanto, necessário esclarecer que a Lei nº 9.478/97 instituiu a ANP, atribuindo-a a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de

biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; bem como a regulação e a concessão de autorização para as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destarte, tendo em vista que a Lei federal 9.478/97 atribui à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, inclusive com ênfase na proteção dos direitos dos consumidores, resta inconteste que as normas editadas pela referida agência vinculam particulares.

Feitas tais considerações, verte-se à análise do mérito.

Pois bem. Segundo o auto de infração, no momento da fiscalização, restou constatado que: **a)** o fornecedor não realiza as análises mencionadas no anexo I da resolução ANPJ nº 898/2022, sempre que solicitado pelo consumidor; **b)** o fornecedor não preenche o formulário denominado “registro das análises de qualidade”, cujo modelo consta no anexo 1 da resolução ANP nº 898/2022, sendo que os formulários preenchidos que se encontram nas dependências do posto revendedor não correspondem aos combustíveis recebidos nos últimos seis meses; **c)** o fornecedor não mantém, no posto revendedor, o boletim de conformidade do combustível automotivo expedido pelo distribuidor do qual adquiriu o produto ou certificado de qualidade expedido pelo produtor ou fornecedor de etanol, no caso de etanol hidratado combustível correspondente aos últimos seis meses e **d)** o fornecedor, bandeira branca, não informa ao consumidor, em cada bomba medidora, a origem do combustível comercializado, da forma destacada, de fácil visualização, informando o CNPJ, como também a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor.

Tais condutas infrativas contrariam o dever de informação descrito nos artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VII, todos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

No mesmo norte, o artigo 13, do Decreto 2.181/97, tipifica como infração administrativa a oferta de produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes.

Outrossim, as condutas do fornecedor ofenderem o dispostos nas resoluções editadas pela Agência Nacional de Petróleo (artigo 3º, §1 e §2º e 2º, 4º, 5º, da Resolução ANP nº 898/2002; artigos 22, inciso IV e 25 da Resolução ANP nº 41/2013), além da nota técnica Procon 02/2022.

Impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos, os quais dispõem de fé pública para tanto.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "*iuris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Outrossim, o autuado não apresentou nenhum elemento hábil a macular a presunção de veracidade do auto de infração.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a CCC Gás Veicular está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado CCC Gás Veicular Ltda. (CC Gás Veicular), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.293.727/0001-65, por violação ao disposto nos artigo 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor; artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 3º, §1º e 2º, 4º, 5º, da Resolução ANP nº 898/2002; artigos 22, inciso IV e 25 da Resolução ANP nº 41/2013 e Nota técnica Procon nº 02/2022, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) As infrações em questão, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figuram no **grupo I**, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (artigo 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões)** (IDMPe: 800007) - art. 24 da Resolução PGJ n° 57/22, o que o caracteriza como empresa de pequeno porte, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$3.773,33 (Três mil, setecentos e setenta e três mil e trinta e três centavos)** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos I e VI do artigo 26 do Decreto federal n° 2.181/97 - reincidência e causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 5.031,11 (Cinco mil, trinta e um reais e onze centavos)**.

g) Reconheço o **curso de infrações**, pelo que aumento a pena em 2/3, totalizando o *quantum* de **R\$ 8.385,19 (Oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos)**.

Assim sendo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 8.385,19 (Oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, via e-mail, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 7.546,67 (Sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2024			
Infrator	CC Gás Veicular Ltda.		
Processo	52.16.0024.0056662/2024-41		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 3.773,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.886,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 5.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 29/02/2024			263,79%
Valor da UFIR com juros até 29/02/2024			3,8711
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 774,22
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.613.226,67
Multa base			R\$ 3.773,33
Multa base com acréscimo de 1/3 – art. 26, I e VI, do Dec. 2.181/97			R\$ 5.031,11
Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3º, Resolução 57/2022			R\$ 8.385,19